

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO DE VENDA (RV)

Art. 171. O Registro de Venda (RV), nos casos previstos no Anexo “N” desta Portaria, deverá ser

efetuado no Siscomex previamente à solicitação do RE.

§ 1º O exportador, se solicitado, obriga-se a apresentar a Secretaria de Comércio Exterior, a qualquer tempo, informações ou documentação comprobatória das operações sujeitas a RV.

§ 2º Estão dispensados de RV os produtos fornecidos para uso e consumo a bordo.

§ 3º Poderão ser admitidas alterações no RV, quando se tratar de:

I – nome do exportador, desde que a nova empresa seja coligada ou sucessora legal da detentora

original do RV;

II – nome do importador;

III – prorrogação ou antecipação de embarques, alteração do mês base de fixação, sem modificação

do mês de embarque (roll over), portos de embarque/destino, qualidade/tipo do produto indicado no

Registro de Venda, desde que o preço/diferencial, caso necessário, seja reajustado para maior.

§ 4º Poderão ser autorizados cancelamentos de até 5% do volume total do RV.

§ 5º No tocante a preços, deverão ser observados os seguintes procedimentos, salvo se houver, no

Anexo “N”, condições específicas:

I – as vendas poderão ser realizadas com preço fixo ou a fixar, devendo, em ambos os casos, estar

de acordo com as informações diárias de preços da bolsa do produto indicada no Anexo “N” e dos

prêmios de mercado, para o mês de embarque;

(Fls. 35 da Portaria SECEX nº 36, de 22/11/2007).

portSECEX36_20071

II – nas vendas com preço a fixar, a empresa deverá definir o prêmio correlacionado ao mês de

embarque e ao mês base de fixação;

III – a fixação deverá ser efetuada até, no máximo, a data do Registro de Exportação pertinente e

antes do início do mês utilizado como base para fixação;

IV – a fixação deverá obrigatoriamente ser registrada no Siscomex antes da abertura da bolsa

correspondente do dia seguinte ao da sua efetivação;

V – caso não haja cotação correspondente ao mês de embarque declarado, será utilizada a do mês

imediatamente posterior;

VI – as cotações e prêmios referem-se a dólares dos Estados Unidos por tonelada métrica (tm), no

Incoterms FOB;

VII – a operação de exportação deverá estar amparada em contrato reconhecido internacionalmente.

§ 6º O RE deverá ser solicitado até, no máximo, 10 (dez) dias antes do início do mês de embarque previsto no RV.

§ 7º As exportações serão, obrigatoriamente, realizadas à vista, em moeda estrangeira exceto quando destinadas a países da Aladi, quando será admitido o prazo máximo de até 90 dias.

§ 8º Poderão ser acolhidos pedidos de operações de recompra (wash out), desde que atendam aos

seguintes requisitos preliminares:

I – ganho cambial (preço/prêmio da recompra obrigatoriamente inferior ao da venda) em cada RV, a

ser definido de acordo com as condições de mercado na época do pedido de recompra;

II – ser submetido a exame na data de sua negociação, acompanhado de documentação pertinente;

III – a empresa deverá comprovar o efetivo ingresso da moeda estrangeira no prazo de dez dias

úteis contados a partir da data da negociação, mediante apresentação do contrato de câmbio relativo à

operação de recompra, devidamente liquidado.

§ 9º O prazo de embarque do RE será de até 30 dias, limitado ao mês de embarque, constante do

RV.

§ 10. Fica automaticamente prorrogado por mais 10 (dez) dias, o prazo de validade para embarque

dos registros de exportação que estiverem em regime de solicitação de despacho.

Art. 171. O descumprimento do RV, no todo ou em parte, poderá implicar na perda do direito de emissão automática do Registro de Exportação.